CONCLUSÃO

Em 17 de março de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **José Marcelo Tossi Silva**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(212/2021-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – Pedido de retificação do estatuto social – Cláusula que foi modificada mediante averbação de instrumento de alteração e consolidação do estatuto social assinado por todos os sócios e que foi mantida em nova alteração averbada posteriormente – Inexistência de erro ou nulidade nas averbações que permitam a retificação na esfera administrativa - Retificação que depende de nova deliberação dos sócios, observado o quórum previsto no estatuto social, ou de determinação em ação judicial – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto pelo Colégio Jean Piaget S/S Ltda. - EPP contra r. decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente que manteve a recusa do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santos em promover a retificação do registro do estatuto social visando que a redação da cláusula treze, que foi modificada mediante averbação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028970-92.2019.8.26.0562 e o código 2B772AA.

instrumento de alteração celebrado entre os sócios, volte a ter o conteúdo previsto no registro anterior (fl. 157/158).

O recorrente alegou, em suma, que as averbações do 3ª e do 4º instrumentos de alteração do contrato social foram promovidas com erro porque acarretaram a modificação da cláusula treze que passou a ter conteúdo que não foi aprovado pelos sócios. Disse que as alterações do estatuto social foram limitadas às cláusulas 5ª, 6ª e seus parágrafos primeiro a sétimo, e 14, mas nos documentos averbados constou, por equívoco, nova redação da cláusula treze em que o quórum para convocação de assembleia extraordinária foi reduzido de 2/3 para 50% do capital social. Asseverou que nos instrumentos apresentados para as averbações constaram, separadamente, as cláusulas que foram alteradas, sem incluir a cláusula treze cujo conteúdo somente foi modificado por erro na redação da consolidação do contrato social. Requereu o provimento do recurso para que a cláusula treze volte a ter a redação anterior (fl. 164/169).

Intervieram no procedimento o sócio Fabio Thomaz Vieira que impugnou o pedido de retificação (fl. 53/62), e o sócio Antonio José Vieira que ratificou o pedido e requereu o provimento do recurso (fl. 176).

A douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fl. 179/182).

É o relatório.

O recorrente, Colégio Jean Piaget S/S Ltda. – EPP, pretende a retificação do registro do seu estatuto social para que o "caput"

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028970-92.2019.8.26.0562 e o código 2B772AA.

da cláusula treze volte a ter a redação prevista na 2ª alteração do estatuto social, em que fixado o quórum de dois terços do capital social para a convocação de reunião extraordinária:

> "*CLÁUSULA TREZE: - Os sócios reunir-se-ão ordinariamente uma vez por ano, e, extraordinariamente mediante convocação, por iniciativa própria ou por solicitação de no mínimo dois terços dos quotistas*".

Essa cláusula foi modificada pela 3ª alteração do estatuto social, protocolada em 05 de julho de 2019 (fl. 22), passando a dispor:

> "*CLÁUSULA TREZE: - Os sócios reunir-se-ão ordinariamente uma ver por ano, e, extraordinariamente mediante convocação, por iniciativa própria ou por solicitação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quotistas*" (fl. 20).

A nova redação do "caput" da cláusula treze foi mantida na 4ª alteração do estatuto social (fl. 28/38), também protocolada em 05 de julho de 2019 (fl. 39).

O instrumento da terceira alteração do estatuto social foi assinado por Antonio José Vieira, Alexandre Thomaz Vieira, Fabio Thomaz Vieira e Marlene Rosimar da Silva Vieira (fl. 21) que eram os sócios da recorrente.

Por sua vez, o instrumento da quarta alteração do estatuto social foi assinado por Antonio José Vieira, Alexandre Thomaz Vieira e Fabio Thomaz Vieira que eram detentores da totalidade do capital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028970-92.2019.8.26.0562 e o código 2B772AA.

social porque as quotas da sócia Marlene foram transferidas para Alexandre (fl. 28/38).

Desse modo, a modificação do "caput" da cláusula treze, com a redução do quórum para a convocação de reunião extraordinária para 50% da quotas sociais, foi promovida pelo 3º contrato de alteração do estatuto que foi assinado e, presume-se, aprovado pela totalidade dos sócios, e foi confirmada no 4º contrato de alteração que também foi assinado pela totalidade dos sócios que então compunham o quadro societário.

Não se ignora que nos instrumentos de alteração social foram indicadas, separadamente, as cláusulas quinta, sexta e seus parágrafos primeiro a nono, sétima e catorze como a que tiveram os seus conteúdos alterados (fl. 10/13 e 28/30).

Isso, porém, não permite o reconhecimento, na esfera administrativa, que houve erro na redação do "contrato social consolidado" que integrou os referidos instrumentos.

Assim porque o erro pode, em tese, ter ocorrido na redação da parte inicial dos referidos instrumentos, uma vez que a nova redação da cláusula treze constou tanto na 3ª como na 4ª alteração do contrato social.

Por isso, a alteração do contrato social, com modificação da cláusula treze para que seja retomado o quórum de dois terços das quotas sociais para a convocação de reunião extraordinária, depende da nova deliberação dos sócios, ou de determinação em ação própria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028970-92.2019.8.26.0562 e o código 2B772AA.

Essa conclusão não é alterada pela ausência da ata de reunião especificando as cláusulas do contrato social que tiveram a alteração aprovada pelos sócios, porque o que se averbou foram os instrumentos de alteração do contrato social assinados pelos titulares da totalidade do capital social.

E a assinatura dos contratos de alteração do estatuto social por todos os sócios faz presumir que anuíram com as modificações neles previstas.

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

São Paulo, 1º de julho de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028970-92.2019.8.26.0562 e o código 2B772AA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1028970-92.2019.8.26.0562

CONCLUSÃO

Em 05 de julho de 2021, conclusos ao excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1028970-92.2019.8.26.0562 e o código 2B6D135.